

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 461/2021

Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 124/2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre menstruação, o fornecimento de absorventes e dá outras providências”. Emenda de autoria da Comissão de Higiene e Saúde e do Vereador Marcelo Yoshida.

À Comissão de Justiça e Redação
Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Toloi

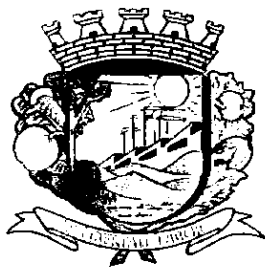
Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que altera dispositivos do Projeto de Lei n.º 124/2021, que dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre menstruação, o fornecimento de absorventes e dá outras providências.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



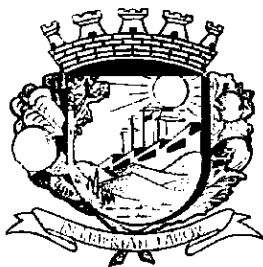
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda propõe alterar dispositivos do Projeto de Lei nº 124/2021, que dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre menstruação, o fornecimento de absorventes e dá outras providências, nos seguintes termos:

Redação proposta no Projeto de Lei nº 124/2021	Redação proposta na Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 124/2021
Art. 2º... (....) <i>V - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;</i>	Art. 1º. Fica alterado o inciso V do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação: Art. 2º... (....) <i>V - combater a desigualdade nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;</i>
Art. 2º... (....) <i>VII - promover a saúde de pessoas trans masculinas, não binárias e gênero fluído.</i>	Art. 2º. Fica alterado o inciso VII do Art. 2º, que passa a ter a seguinte redação: Art. 2º... (....) <i>VII - promover a saúde de pessoas que menstruam;</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<i>Art. 4º O disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei aplica-se às mulheres que menstruam em situação de vulnerabilidade.</i>	Art. 3º. Fica alterado o Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação: Art. 4º. O disposto no inciso IV do Art. 3º desta Lei aplica-se às pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade.
--	--

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.



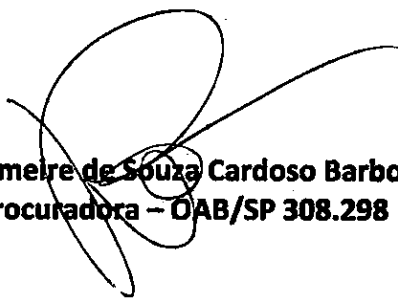
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº /2021, concluindo, após a emenda 01 que suprimiu o art. 7º, pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 16 de novembro de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298